

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.988, DE 2012

(Apenso o PL nº 4.474, de 2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Celso Maldaner, dispõe sobre a rotulagem de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, de forma a obrigar a aposição, nas embalagens, de informação sobre o peso líquido e sobre o peso desglaciado do produto, falcultada a informação sobre o seu peso bruto.

Para determinação da amostragem, bem como do peso bruto, do peso líquido e do peso desglaciado do pescado congelado glaciado, deverá ser estabelecida uma metodologia por meio de regulamento.

O projeto prevê, ainda, que o descumprimento da lei sujeita o fornecedor ou o importador do produto congelado glaciado às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

Em sua justificção, o ilustre autor argumenta que a ausência de informação sobre o peso desglaciado do pescado congelado

glaciado comercializado no Brasil tem gerado insatisfação por parte de consumidores e varejistas e, conseqüentemente, preferência pelo produto importado, o qual contém essa informação.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 4.474, de 2012, por tratar de matéria correlata à do epígrafado. O projeto acessório determina que produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados, deverão conter informação sobre o conteúdo líquido e o drenado.

As proposições estão sujeitas à apreciação por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos. As iniciativas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das referidas comissões.

Em 11/07/2012, coube-nos a honrosa missão de relatar os PLs nº 3.988 e nº 4.474, ambos de 2012, para os quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A inserção de informações claras sobre o peso de produtos – seja o pescado congelado glaciado, conforme preconiza o projeto principal, seja de todos os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados na ausência do consumidor, como dispõe o projeto acessório – é, a nosso ver, uma medida que beneficia consumidores e fabricantes.

Julgamos ser de bom alvitre fornecer aos consumidores informações que os auxiliem em sua escolha sobre quais produtos consumir. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, estabelece que:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações

corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

A esse respeito, os projetos em apreço, ao diferenciar o peso líquido de produtos alimentícios de seu peso drenado ou desglaciado, fazem cumprir o referido dispositivo legal. Atualmente, o consumidor conta com informações sobre o peso bruto e o peso líquido de alimentos, o que pode levá-lo a crer que a diferença entre os dois seja o peso efetivo do produto pelo qual está pagando, sendo que, na realidade, o consumidor pode estar levando para casa uma quantidade menor do produto. Para se ter a informação quanto ao peso efetivo do produto, além de se descontar o peso da embalagem, é necessário retirar o peso da água, do gelo ou de outros líquidos que porventura possam estar contidos nos alimentos.

Portanto, ao fornecer essa informação, a medida proposta pelos projetos em tela diminuem a assimetria de informações no mercado de consumo, dando condições aos consumidores para a tomada de decisões de compra, de forma clara e consciente. Além disso, as iniciativas também atendem ao artigo 4º da Lei nº 8.078, de 1990, o qual reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo.

Do ponto de vista dos fabricantes, acreditamos que as medidas propostas pelas proposições em comento ampliam a competitividade do produto brasileiro tanto no mercado interno quanto no mercado externo. De acordo com justificativa apresentada no projeto original, a indústria brasileira de pescado tem sido prejudicada pela ausência de informação clara sobre a quantidade do produto que o consumidor, de fato, leva para casa. Como o peso drenado de produtos alimentícios importados constam, na maioria das vezes, de sua embalagem, o consumidor brasileiro tem dado preferência para o produto vindo do exterior.

Há que se considerar que os custos para a implementação das medidas propostas pelos projetos em tela é praticamente inexistente e, portanto, não é impeditivo para a sua adoção pelo setor

alimentício, ainda mais quando os custos são considerados como proporção do valor dos produtos. Portanto, quando se coteja os ganhos decorrentes da inserção da inscrição nos produtos de que trata os projetos com os custos relativos à adoção da medida, o resultado é, em nossa opinião, incontestavelmente favorável aos fabricantes de alimentos.

Cabe destacar, por oportuno, que, no Distrito Federal, a Lei nº 4.623/11 já dispõe sobre a obrigatoriedade de os produtos embalados e comercializados conterem informação sobre o seu peso drenado, conforme reza o projeto de lei apensado sob exame.

De forma a garantir ao consumidor não apenas informação sobre o peso desglaciado do pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, como também informações sobre o peso drenado de produtos alimentícios pré-medidos, oferecemos um substitutivo que abrange as duas medidas propostas pelas iniciativas em apreço.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.988, de 2012, e do Projeto de Lei nº 4.474, de 2012, a ele apensado, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENATO MOLLING
Relator